



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO
ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
2,0

Estudantes

Emilli Rayssa Mendonça de Lima, 21000699;

Giovana Moreira Mancini, 21000485;

Rute da Silva Nascimento Mauch, 21000834.

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Cliente (s): Ana, Caio e Diego

Processo n°: 00000

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de requerimento feito pelos interessados Sra. Ana, Sr. Caio e Sr. Diego para elaboração de relatório técnico diagnóstico por meio do qual se objetiva apresentar esclarecimentos e instrução jurídica, tendo, portanto, o fito de orientar, de forma técnica, os presentes na resolução das questões postas em análise de acordo com os fatos apresentados, respectivamente:

I.i. CASO 1

Foi recebido pelos interessados Sra. Ana e Sr. Diego mandado de citação em ação de resolução contratual.

Isso pois, fora realizado contrato de compra e venda, o qual teve como objeto contratual um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ficou acordado que o integral cumprimento desse valor seria realizado em 20 (vinte) parcelas mensais, sendo os devedores desta obrigação a Sra. Ana e o Sr. Caio.

Após devidamente cumpridas 17 (dezesete) parcelas, deixaram de efetuar o pagamento das demais restantes.

Nos autos da ação, o autor requer, além do cumprimento do contrato, seja devolvido o veículo e definida a condenação com observância à cláusula 13 do contrato, esta menciona que: “diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Requer, outrossim, seja expedido mandado de busca e apreensão imediata do objeto contratual.

I.ii. CASO 2

Em uma viagem em um cruzeiro, de origem italiana, que partiu da cidade de Santos/SP com destino a Salvador/BA, o interessado Sr. Caio, enquanto ainda no navio, se envolveu em um confronto físico com outro passageiro.

Tal confronto resultou na quebra do braço do outro passageiro e por esta razão o cruzeiro teve que ser atracado no porto da cidade de Ilhabela/SP para que a vítima fosse devidamente socorrida.

É importante destacar que naquele momento não houve prisão em flagrante, isso porque o navio teve que continuar a viagem para não atrasar o itinerário e, além disso, não lhe foi oferecida oportunidade para dar depoimento sobre o caso.

Contudo, após decorrido 1 (um) ano, recebeu mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, notificando-o que fora denunciado, em decorrência dos fatos expostos, como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal.

Por fim, adicionalmente Caio revela que já foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo cometimento do crime previsto no art. 129, §3º, do Código Penal, em razão de uma briga ocorrida há alguns anos, e que, hodiernamente, está cumprindo livramento condicional há 3 (três) anos.

Em resumo, o caso de Caio envolve várias complexidades legais, incluindo questões de competência territorial, devido processo legal e o cumprimento de sua pena de prisão anterior.

Por isso, será necessário um exame minucioso de todos esses elementos para determinar o curso adequado de ação e garantir que os direitos de Caio sejam devidamente protegidos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

II.i. DOS CONTRATOS NO DIREITO CIVIL

Os contratos, sob uma visão mais ampla e, ao mesmo tempo, resumida, são um acordo entre as partes que tem por finalidade gerar obrigação entre as mesmas.

Os contratos bilaterais, também podem ser denominados sinalagmáticos, pois há o que chamamos de *sinalagma*, gerando direitos e deveres a cada uma das partes envolvidas (credor e devedor), são resultados do acordo de vontade entre duas ou mais pessoas que tem por objetivo criar, modificar ou extinguir direitos, além disso, é necessário frisar que o contrato, enquanto negócio jurídico, jamais será unilateral.

O contrato, para que possa ser válido, requer o preenchimento de alguns requisitos, conforme disposto na lei, quais sejam: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, CC/2002).

Com base no artigo aludido, vale ressaltar que o não preenchimento de um desses requisitos contratuais poderá levar à nulidade do mesmo.

Segundo Tartuce (2023), a “compra e venda” também constitui contrato oneroso, visto que há prestação e uma contraprestação, resultando na onerosidade = remuneração denominada *preço*. Esses contratos geram direitos e deveres para ambos contratantes e é regido por alguns princípios, como, por exemplo, a autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos, os princípios basilares do Código Civil, entre outros.

Todo cidadão é livre para contratar o que quiser e com quem quiser, e não será obrigado a nada senão em virtude de lei, conforme o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No entanto, para que haja equilíbrio em uma relação contratual, a autonomia de vontade não pode e não deve ser ilimitada, devendo, portanto, guardar coerência com as normas jurídicas e com os demais princípios contratuais.

A autonomia da vontade se encontra limitada pelo princípio da função social do contrato, em observância ao art. 421, do Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalece o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Em harmonia, é o entendimento de Gonçalves (2023, p. 12):

A função social do contrato constitui, assim, princípio moderno a ser observado pelo intérprete na aplicação dos contratos. Alia-se aos princípios tradicionais, como os da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, muitas vezes impedindo que estes prevaleçam.

As citações feitas acima, são unânimes ao entender que a função social do contrato cumpre seu papel como cláusula geral, também denominada como cláusula implícita, haja vista que ela se encontra em todos os contratos, sendo indispensável. A propósito, mais especificamente, a eficácia interna da função social do contrato, além de permitir a modificação ou anulação, reconhece a nulidade de cláusulas abusivas, como por exemplo, as multas desproporcionais.

Nesse sentido, o princípio supracitado, sobrepondo-se aos demais princípios, garante equilíbrio na relação contratual, visando também a boa-fé objetiva entre os contratantes.

É bem verdade que não há uma explicação explícita ou até mesmo um rol taxativo na lei listando quais atitudes vão contra ao princípio da boa-fé objetiva, no entanto, com base nos conceitos parcelares da boa-fé, que são situações envolvendo relações contratuais que foram solucionadas através dela, e que de tanto ocorrerem deram ensejo para que a doutrina e a jurisprudência sedimentassem tais institutos. Basicamente, consiste em boa-fé objetiva: a) alterar o conteúdo de um contrato; b) vedar comportamentos na relação contratual.

Por sua vez, pelo princípio da força obrigatória dos contratos, uma vez que o contrato é válido e eficaz, deve ser cumprido pelas partes, do latim *pacta sunt servanda*. Porém, ainda na linha de raciocínio do princípio da boa-fé, essa obrigatoriedade que restringe a liberdade dos contratantes, é uma garantia, tanto para o credor quanto para o devedor, de que o acordo convencionado será cumprido de maneira isonômica, sendo possível medidas judiciais para obrigar o cumprimento forçado da obrigação ou, em casos de descumprimento, a indenização por perdas e danos.

II.i.i. Teoria do Adimplemento Substancial

Por conseguinte, havendo o descumprimento do que foi pactuado no contrato, estabelece o art. 475, do Código Civil, que a parte lesada pelo inadimplemento poderá pedir a

resolução contratual. No entanto, Gonçalves (2022, p. 884) denota a existência da Teoria do Adimplemento Substancial:

O adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido, pela doutrina, como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do descumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato.

Trata-se, portanto, de um princípio com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e a vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa (a multa em um contrato jamais poderá ser de finalidade enriquecedora), que busca impedir a resolução contratual quando houver o adimplemento substancial das prestações.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO, ARRAS DE COMPRA E VENDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. CASO EM QUE, O ACERVO PROBATÓRIO DO FEITO, MODO INEQUÍVOCO, DEMONSTRA O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES. MONTANTE ADIMPLIDO PELA APELANTE QUE SE APROXIMA DOS 80% DO VALOR TOTAL DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO SIGNIFICATIVO DA OBRIGAÇÃO QUE OBSTA A INCIDÊNCIA DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 475 DO CC, A SABER, A RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 50005390320208210006, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 11-10-2023)

O adimplemento substancial sucede dos princípios gerais contratuais, este visa os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, trazendo uma certa ponderação quanto ao art. 475, do Código Civil, ora, o descrito neste artigo traz a possibilidade do requerimento da resolução contratual, mas que, no entanto, mostra-se descabido tal pedido, em face do adimplemento substancial, considerando que este consiste na execução da maior parte das obrigações contratuais.

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – Autora que insiste

na rescisão do compromisso de compra e venda do imóvel, com a restituição das partes ao status quo ante – Descabimento – Compromissário comprador que efetuou o pagamento de aproximados 75,94% do preço do imóvel – Imperiosa a aplicação da teoria do adimplemento substancial, que visa a preservação do negócio jurídico, sem prejuízo da cobrança por outros meios – Impossibilidade de rescisão do contrato – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10018837820198260428 SP 1001883-78.2019.8.26.0428, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 30/10/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2020)

Na jurisprudência supracitada, o comprador havia efetuado muito mais do que a metade do pagamento, sendo um verdadeiro despropósito quanto à rescisão contratual. Nesse sentido, o adimplemento substancial compreende certa razoabilidade no que diz respeito aos atrasos e/ou descumprimentos de menor potencial dentro do contrato, impossibilitando a resolução do mesmo, haja vista que o devedor tenha cumprido satisfatoriamente sua parte, não toda ela, mas sim uma parte muito significativa.

A esse respeito, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. *É possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, notadamente se "constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado"* (...).

(AgInt no AREsp n. 2.279.914/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/08/2023.) g.n.

Levando em consideração o pagamento satisfatório e o parcial cumprimento do contrato, não seria cabível a rescisão contratual, como na jurisprudência acima. Não há maneiras de afastar a função social do contrato, tampouco a boa-fé objetiva, pois estas obstam situações prejudiciais dentro do negócio jurídico.

II.i.ii. Das Cláusulas Abusivas

Desta forma, um dos principais pontos a serem observados, antes de apor sua assinatura em um contrato, é a leitura do instrumento, por quantas vezes forem necessárias, para atentar-se ao seu conteúdo como um todo, a fim de se que possa ter a plena certeza de que o contrato

cumpra com os princípios contratuais, justamente com os citados no início deste parágrafo, possibilitando a identificação também das chamadas cláusulas abusivas.

Por fim, as cláusulas abusivas, segundo as ideias de Gonçalves e Lenza (2023), podem ser consideradas quando há cláusulas que deixam aquele que está vendendo com maiores vantagens em relação àquele que está comprando, principalmente cláusulas que possam implicar em um ônus excessivo à parte devedora.

II.ii. DOS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

No que diz respeito ao mandado de busca e apreensão, na esfera civil, é uma medida que possui natureza preventiva/cautelar, com fito de que não haja a perda de um direito (do latim *periculum in mora*); assecuratória quando é destinada a obtenção de certa garantia, e satisfativa quando objetiva satisfazer o quanto pretendido.

A busca e apreensão é instruída por processo autônomo e é mais recorrente nos contratos de alienação fiduciária, como estabelece o art. 3º, §8º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

A alienação fiduciária, por sua vez, corresponde a transferência da propriedade de um bem mediante fiança, é tipicamente utilizada por instituições financeiras, as quais disponibilizam um valor para a compra do bem, porém detém a propriedade sobre ele até o adimplemento total das prestações.

A busca e apreensão, difere-se, portanto, da reintegração de posse, prevista nos arts. 560 a 566, do Código de Processo Civil, é um tipo de ação possessória também conhecida como ação de esbulho possessório, cujo objetivo é a devolução da posse de uma propriedade àquele que a perdeu por algum motivo. O esbulho, portanto, consiste na privação do bem por intervenção de terceiro contra a vontade do possuidor, o qual pode ser total ou parcial.

Cumpra ressaltar, no entanto, a diferença entre posse e propriedade. O art. 1.196, do Código Civil, define a posse como o exercício de usufruir do bem, como proprietário fosse, porém não detém de todos os poderes inerentes à propriedade. Em contrapartida, estabelece o art. 1.228, do Código Civil, que é a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e reivindicá-la.

Nesse sentido, a transferência dos bens no que concerne aos bens móveis, se dá por meio da tradição, nas palavras de Tartuce (2022, p. 1.006) a tradição (*traditio rei*) é a entrega da coisa ao adquirente, com a intenção de lhe transferir a sua propriedade ou a posse.

Dessa forma, após feita a tradição do bem móvel ao comprador, certo é que o inadimplemento enseja para o vendedor o direito de rescindir o contrato com a devolução da coisa ou a cobrança do preço por meio de ação própria, e não por meio de tutela de busca e apreensão.

A este modo, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: BEM MÓVEL COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES - Ação de rescisão contratual c/ pedido de tutela cautelar de busca e apreensão de veículo Decisão de Primeiro Grau que indeferiu a liminar, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela pretendida Posicionamento “a quo” acertado, porquanto não se trata de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, mas de reintegração de posse de veículo usado que foi negociado, entre particulares, sem reserva de domínio - A tutela pretendida pelo agravante é medida excepcional, e se funda na probabilidade de existência do direito invocado, com base em prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das suas alegações e da necessidade de concedê-la, o que não ocorre no caso vertente - Necessidade de dilação probatória para a demonstração dos fatos alegados, devendo, ainda, ser oferecida a prévia oportunidade de contraditório e ampla defesa ao réu - Recurso improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento, n. 21529636120208260000, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Carlos Nunes, Julgado em: 13/07/2020).

Em casos análogos, colhe-se ainda desta mesma E. 30ª Câmara de Direito Privado:

EMENTA: Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse c.c. indenização por danos morais – Compra e venda de veículo - Indeferimento de liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem. Agravo desprovido, com observação.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2180072-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019).

Como se depreende dos entendimentos acima, tanto a busca e apreensão quanto a restituição da posse foram negadas, observa-se que, no primeiro julgado, o bem objeto do contrato não se trata de alienação fiduciária para que seja causa de busca e apreensão, já no segundo julgado mesmo havendo a pretensão de reintegração de posse, ambos não preencheram os requisitos para a tutela antecipada, pois para sua concessão é necessário provas suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Nesta ocasião vale dizer que, se uma das partes busca a resolução, é imprescindível que saiba que deve ser preservado o princípio da boa-fé e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão do magistrado não venha a acarretar maior prejuízo à uma das partes.

Destarte, enquanto se avalia o pedido principal, ou seja, a rescisão contratual, é imprescindível a suspensão dos efeitos contratuais, até porque as prestações em mora deverão ser ajustadas e pagas no momento oportuno.

Neste seguimento é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS AJUSTADAS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. 1. A tutela de urgência antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário proteger direitos em vias de serem molestados. A concessão antecipada da tutela exige plausibilidade do direito alegado pela parte recorrente e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Sendo inequívoca a intenção de o promissário comprador rescindir o contrato de promessa de compra e venda, não é razoável que continue a pagar as parcelas vincendas. Ainda que a culpa pela rescisão contratual não esteja evidenciada, não se justifica a permanência dos efeitos do contrato a ser extinto. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime (TJDF; AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712167-07.2021.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Desembargadora Fátima Rafael, Julgado em: 14/07/2021).

Tal decisão confirma a desnecessidade de permanência dos efeitos do contrato a ser extinto. Ainda, de acordo com o que foi mencionado na decisão, a suspensão dos efeitos contratuais também se justifica como uma maneira de evitar o enriquecimento sem causa, conforme disposto pelo art. 413, do Código Civil.

II.ii.i. Tutela Jurisdicional

A tutela jurisdicional é uma medida de proteção que o Estado oferece aos cidadãos, quando provocado pelas partes no momento de um conflito, para assegurar um direito ou interesse. Nas palavras de Theodoro Júnior (2021, p. 525):

O que caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela ao direito daquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica. Tutelar os direitos, portanto, é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela.

Sabe-se, portanto, que as tramitações dos processos judiciais demandam tempo e, por vezes, este tempo acaba comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional, de modo que a demora do processo pode acarretar na perda do direito material que se pretendia tutelar e se reverter em vantagem para o litigante.

Assim, conforme os ensinamentos de Theodoro Júnior (2021, p.525), as tutelas provisórias correspondem a incidentes do processo com o intuito de combater os riscos de injustiça devido à demora da solução judicial do conflito. São tutelas que necessitam apenas de um juízo de probabilidade, marcada pela provisoriedade, pois podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo.

O Código de Processo Civil trouxe duas espécies de tutela provisória: a tutela provisória da evidência e a tutela provisória de urgência, sendo que esta última é dividida em tutela cautelar e tutela antecipada, podendo ser em caráter antecedente ou incidental.

A tutela da evidência, possui natureza satisfativa e dispensa o caráter urgente, trata-se de uma medida com o intuito de antecipar o resultado prático final do processo, satisfazendo o direito do demandante, independente de *periculum in mora* (perigo da demora). É, portanto, uma técnica de aceleração do resultado, fundada em uma alta probabilidade de existência do direito material, de acordo com as ideias de Câmara (2022, p. 187).

Já a tutela de urgência cautelar, visa a proteção do resultado final do processo, enquanto que a tutela de urgência antecipada, tem caráter satisfativo, é aquela que possui imediato efeito prático do direito alegado pelo demandante, pois há uma situação de perigo iminente.

O CPC de 1973 estabelecia que apenas a tutela cautelar poderia ser concedida em caráter antecedente (pedido cautelar feito antes do pedido principal) ou incidental (pedido cautelar feito após ou simultaneamente com pedido principal), exigindo-se a comprovação do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), por meio da ação cautelar preparatória ou da ação cautelar incidental, ao passo que a tutela antecipada poderia ser em caráter incidental. Porém, com o novo CPC, as duas espécies de tutelas provisórias podem ter caráter antecedente ou incidental.

Dispõe o art. 300 do CPC/15, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim são requisitos para a concessão das tutelas I - a probabilidade do direito, que se afirma pela prova suficiente capaz de convencer o juiz que a parte é titular do direito, e

II - o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional que demonstra o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação até o resultado final do processo, conforme os respeitáveis entendimentos de Pinho (2022, p. 513).

II.ii.ii. Do Recurso

De acordo com Gonçalves (2022, p. 972), os recursos são remédios processuais cujo objetivo é modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão proferida pelo órgão julgador, denominado órgão *a quo*. É por meio do recurso que a parte pode manifestar seu inconformismo e ter sua decisão avaliada por um órgão diferente daquele que a proferiu, designado como órgão *ad quem*.

Dentre os demais tipos de recursos, o agravo de instrumento é a medida para combater decisões interlocutórias, ou seja, decisões prolatadas no curso do processo e que não possuem característica de resolução de mérito. As hipóteses em que são cabíveis o agravo de instrumento estão elencadas pelo rol taxativo do art. 1.015, do CPC, são elas:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Dessa forma, por fim, destaca-se o inciso I do referido dispositivo, que preconiza que a decisão que indeferir o pedido de tutela provisória poderá ser interposto por agravo de instrumento. Ato contínuo, caberá ao órgão *ad quem* reavaliar a demanda e, ainda, caberá à ele dar provimento ao recurso ou negar-lhe.

II.iii. DA COMPETÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

II.iii.i. Da Jurisdição

No bojo do processo penal, conforme Capez (2023) a jurisdição representa a atribuição estatal que é, em regra, reservada ao Poder Judiciário. Ela envolve a utilização das leis do nosso sistema para resolver situações em cada caso específico. Ou seja, melhor dizendo, é a capacidade, que guarda os juízes, de dizer o direito e de julgar um caso específico de acordo com a legislação vigente.

A jurisdição está diretamente relacionada com a competência, porquanto, observa-se o que descreve Capez (2023, p. 96):

Como poder soberano do Estado, a jurisdição é una. Dentre as várias funções estatais, encontra-se a de aplicar o direito ao caso concreto para a solução de litígios.

É evidente, porém, que um juiz apenas não tem condições físicas e materiais de julgar todas as causas, diante do que a lei distribui a jurisdição por vários órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, cada órgão jurisdicional somente poderá aplicar o direito dentro dos limites que lhe foram conferidos nessa distribuição.

A competência é, assim, a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão judicial poderá dizer o direito.

Observa-se que jurisdição é uma função ampla e, por esta razão, houve a necessidade de implementar uma forma de fracioná-la, para que assim fosse aplicada com certa fluência aos casos concretos. A forma instituída pela lei para que houvesse esta delimitação foi a fixação da competência.

II.iii.ii. Da Fixação da Competência

A competência, conforme salientado, vem a ser uma limitadora da jurisdição, dizendo, por meio de critérios, qual será o órgão judiciário constituído a dizer o direito naquele determinado caso, sem ela, pois, qualquer juiz seria competente para julgar qualquer causa, sem qualquer restrição.

Observadas essas breves considerações, passando, mais precisamente, à ótica do processo penal, com fundamento no art. 69, do CPP, a competência para processar e julgar pode ser fixada com base em diferentes critérios, como o lugar da infração; o domicílio ou

residência do réu; a natureza da infração; a distribuição; a conexão ou continência; a prevenção e; a prerrogativa de função.

Acerca do artigo supracitado e delineado entendimento por Gonçalves e Reis (2023), os principais critérios utilizados para a fixação da competência são denominados como: competência territorial ou competência em razão do lugar (*ratione loci*); competência em razão da matéria (*ratione materiae*) e; competência em razão da pessoa (*ratione personae*).

A competência em razão do lugar (*ratione loci*) é definida pelo local onde ocorreu a infração; já a competência em razão da matéria (*ratione materiae*) é definida pela natureza jurídica da infração e, por fim; a competência em razão da pessoa (*ratione in personae*) que é definida com base na posição ou cargo da pessoa envolvida.

A situação fática, ora apresentada, envolve um incidente ocorrido durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos/SP com destino a Salvador/BA, no qual o Sr. Caio se envolveu em uma briga com outro passageiro enquanto ainda estava a bordo do navio, o que resultou na quebra do braço do outro passageiro. Ulteriormente, o navio atracou em um porto situado na cidade litorânea de Ilhabela/SP para que a vítima pudesse receber tratamento médico adequado.

Conforme narrado anteriormente, Caio recebeu mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, notificando-o que fora denunciado, em decorrência dos fatos expostos, como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

Denota-se, portanto, que a ação tramita na Comarca de Santos/SP, fato esse que demandará de análise legal.

Nesse contexto, frisa-se o que diz o art. 109, inciso IX, da Constituição Federal, que preconiza, *in verbis*: Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Veja-se que no sentido específico e em relação ao caso concreto, a competência sobre os crimes que são praticados a bordo de navio recai, em regra, para a Justiça Federal. Isso se deve porque a União é responsável por regulamentar e fiscalizar as atividades marítimas, conforme o que dispõe a própria Constituição Federal. Sendo assim, compete à Justiça Federal julgar os crimes cometidos em águas marítimas sob jurisdição nacional.

No entanto, percebe-se que apenas com o texto constitucional, ainda restaria certa lacuna acerca do local correto a ser oferecida a denúncia e iniciada a ação penal.

Por isso, consubstanciando o conteúdo do art. 109, inciso IX, da CF, a competência nos casos de crimes cometidos a bordo de embarcações é determinada pelo art. 89, do Código de Processo Penal, que estabelece que os crimes cometidos em embarcações nas águas territoriais do Brasil, ou em rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais em alto-mar, devem ser processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que a embarcação tocar após a ocorrência do crime. Alternativamente, se a embarcação se afastar do país, a competência será da justiça do último porto brasileiro em que ela houver tocado.

Isto posto, considerando os fatos apresentados, de acordo com a análise doutrinária e a legislação vigente, a fixação da competência deverá observar dois critérios, os quais serão o critério *ratione materiae*, ou seja, a competência em razão da matéria e o critério *ratione loci* que é a competência em razão do lugar, e, sendo assim, a autoridade para processar e julgar o caso recairá sobre a Justiça Federal da Comarca de Ilhabela/SP.

Isso ocorre porque a competência em razão da matéria é aquela fixada em razão da natureza da infração, que nesse caso é Federal, já a competência em razão do lugar será fixada pois o crime ocorreu a bordo do navio e o navio atracou em Ilhabela/SP logo após a ocorrência da infração penal, tornando-o o primeiro porto brasileiro em que a embarcação tocou após o incidente, conforme o que lei pondera.

Nesse passo, já concluiu o A. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o qual cumpre colacionar:

1- EMENTA: I. Competência para o processo de crime de tráfico internacional de entorpecente apreendido no interior de aeronave que pousou em Município que não é sede de Vara da Justiça Federal: Alegada competência da Justiça estadual (art. 27 da L. 6.368/76): nulidade relativa: preclusão: Precedente. Conforme o decidido no HC 70.627, 1ª T., Sydney Sanches, DJ 18.11.94, é federal a jurisdição exercida por Juiz estadual na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76. Corroborar a tese o disposto no art. 108, II, da Constituição, segundo o qual cabe aos Tribunais Regionais Federais "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". É territorial, portanto, o critério para saber se ao Juiz federal ou estadual, na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76, cabe o "exercício de competência federal"; e, por isso, se nulidade houvesse seria ela relativa, sanada à falta de arguição oportuna. II. **Competência da Justiça Federal: crime praticado a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX, da Constituição):** Precedente (HC 80.730, Jobim, DJ 22.3.02). **É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido "a bordo de navios ou aeronaves", cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal.**

(HC 85059, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22-02-2005, DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00371 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 447-467 RTJ VOL-00195-01 PP-00194) **g. n.**

No mesmo passo, colaciono entendimentos concluídos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

2- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, **a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte** o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais.

3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em **situação de potencial deslocamento**.

4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR.

(CC n. 118.503/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 28/4/2015.) **g.n.**

Importante destacar que, especialmente nesse entendimento citado acima, o Tribunal dispôs sobre o termo "navio", sendo assim, entende-se que um cruzeiro se enquadra no entendimento, visto que é uma embarcação de grande porte e que, mesmo que não nessa oportunidade, tem evidente potencial de deslocamento internacional. Prossigamos:

3- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183768 - SP (2021/0341283-0)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. CRIME PERPETRADO EM EMBARCAÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA NA FORMA DO ART. 89 DO CPP. PARECER ACOLHIDO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba - SJ/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitado.

A natureza do dissenso foi assim sintetizada pelo Ministério Público Federal (fl. 245):

1. Cinge-se a controvérsia em se estabelecer o Juízo competente para processar e julgar ação criminal de pesca ilegal de corvinas por embarcações traineiras no litoral no mar territorial e zona econômica exclusiva do litoral Sul e Sudeste do país.
2. Conforme se depreende dos autos, a atividade de pesca proibida ocorreu no litoral norte de São Paulo, embora a embarcação tenha partido do cais localizado na Ilha de Itacuruçá no Município de Mangaratiba/RJ e, após o delito, retornou ao mesmo local do continente e aportou em Mangaratiba/RJ.
3. O Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro **declinou da competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, territorialmente competente sobre o Município de Ilhabela/SP**, ao fundamento do local de consumação da infração penal imputada aos réus, nos termos do art. 70 do CPP.

(e-STJ 224-225).

[...] No parecer, o órgão ministerial opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fl. 246):

[...] 4. **No caso dos autos, embora a pesca ilegal tenha ocorrido no litoral norte de São Paulo, isso não afasta a competência da Justiça federal em que a embarcação tenha atracado**, sendo fiscalizada e apreendida pelo Núcleo de Fiscalização do IBAMA sediada no Rio de Janeiro, obedecendo à regra de competência estabelecida no art. 89 do CPP.

5. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do presente conflito, com a declaração da competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Com razão o parecerista.

Em se tratando de crime cometido em embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, **bem como a bordo de embarcações nacionais**, em alto-mar, **a competência interna deve ser fixada em favor do Juízo do local do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime**, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado (art. 89 do Código de Processo Penal - grifo nosso).

No caso dos autos, **verifica-se que a embarcação partiu do cais localizado na Ilha de Itacuruçá no Município de Mangaratiba/RJ e, após o delito, retornou ao mesmo local do continente e aportou em Mangaratiba/RJ, circunstância que fixa a competência do Juízo suscitado para processar o crime em comento** (fl. 237).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(CC n. 183.768, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 06/12/2021.) **g.n.**

Cinge-se, portanto, que é de claro entendimento que a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de navios é da Justiça Federal e que a circunscrição a ser observada no momento será a da Comarca de Ilhabela/SP. Além do mais, cumpre destacar que, por não contar com Vara Federal própria, a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba é a que tem jurisdição sobre o Município de Ilhabela/SP, isto fixado pelo Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012.

II.iii.iii. Da Competência Relativa e Absoluta

Outrossim, acerca das hipóteses para fixação da competência, de acordo com Nucci (2023, p. 155):

Chama-se absoluta a hipótese de fixação de competência que não admite prorrogção, isto é, deve o processo ser remetido ao juiz natural determinado por normas constitucionais ou processuais penais, sob pena de nulidade do feito.

Encaixam-se nesse perfil a competência em razão da matéria (ex.: federal ou estadual; cível ou criminal; matéria criminal geral ou especializada, como o júri etc.) e a competência em razão da prerrogativa de função (ex.: julgamento de juiz de direito deve ser feito pelo Tribunal de Justiça; julgamento de Governador deve ser feito pelo Superior Tribunal de Justiça etc.).

Chama-se relativa a hipótese de fixação de competência que admite prorrogção, ou seja, não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade. É o caso da competência territorial, tanto pelo lugar da infração quanto pelo domicílio ou residência do réu.

A divisão entre competência absoluta e relativa – a primeira improrrogável, enquanto a segunda admitindo prorrogção – é dada pela doutrina e confirmada pela jurisprudência, embora não haja expressa disposição legal a respeito.

Isto é, há duas hipóteses de fixação da competência, são elas a relativa e a absoluta, a diferença entre elas é que a relativa, quando não arguida pelo réu dentro do prazo estipulado pela lei, admite prorrogção, o que quer dizer que permite que o juiz que inicialmente não era

competente para processar e julgar a causa passa a ser, por outro lado, a competência absoluta, além de não ter prazo certo para ser suscitada também não admite prorrogação de competência.

Inclusive, a incompetência quando é absoluta, de acordo como Código de Processo Penal, gera nulidade, vejamos:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Além de que, não é outro o entendimento do STF, o qual cumpro em mencionar:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em órgão fracionário. INCOMPETÊNCIA - NULIDADE - NATUREZA. **Em se tratando de incompetência, a nulidade é absoluta**, não restando sanada pela passagem do tempo, ou seja, diante da circunstância de não haver sido evocada na fase das alegações finais - inteligência dos artigos 564, inciso I, 571, inciso II, e 572 do Código de Processo Penal. COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A competência para julgamento de ação retratando crime praticado em detrimento de bem de empresa pública é da Justiça Federal - artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

(HC 75944, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07-10-1997, DJ 14-11-1997 PP-58769 EMENT VOL-01891-01 PP-00214)

Portanto, deverá o processo ser remetido ao juízo a quem pertence a competência, e, em relação a anulação de atos, serão anulados apenas os atos decisórios (art. 567, do CPP):

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Pelo exposto, não resta dúvidas que o local em que foi iniciada a ação penal, mais especificamente a Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, não é o órgão competente para tanto, logo, tornando-o absolutamente incompetente, isso porque trata-se, uma delas, de competência fixada em razão da natureza da infração (*ratione materiae*), conforme demonstrado anteriormente.

II.iii.iv. Da Exceção de Incompetência

Nessa esteira, é indispensável a indicação de qual deve ser o caminho a ser seguido para reverter a atual situação, uma vez que a lei determina, expressamente, o juízo competente para processar e julgar os crimes cometidos nessas circunstâncias, destarte, a exceção de incompetência, nas palavras de Nucci (2023, p. 221):

É a defesa indireta que a parte pode interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, fundamentada no princípio constitucional do juiz natural. Embora todo magistrado possua jurisdição, a delimitação do seu exercício é dada pelas regras de competência, que devem ser respeitadas. Não fosse assim e qualquer juiz decidiria qualquer matéria, infringindo-se o espírito da Constituição, que garantiu expressamente a divisão dos órgãos judiciários, cada qual atuando na sua esfera de competência.

Ainda, segundo os clássicos ensinamentos de Nucci (2023) no art. 108, do CPP, está assentado quais são as modalidades de arguição da exceção de incompetência, podendo, assim, ser realizada tanto na forma verbal quanto por escrito. No entanto, a forma habitual usada é a petição escrita, anexada aos autos pelo representante do interessado.

De mais a mais, segundo o autor, no bojo das formalidades para a interposição da exceção de incompetência, o momento para interpor a exceção (apesar de que, quando absoluta, inexistente prazo certo para tanto) é na primeira oportunidade de a parte manifestar-se nos autos acerca do assunto e, geralmente, essa manifestação é feita durante a defesa prévia, desta maneira, o réu deve apresentar a exceção em peça separada, visto que ela correrá em apenso aos autos principais.

Dentro dessa perspectiva, a alegação da exceção de incompetência tem ensejo devido à tramitação da ação penal em localidade inadequada, por isso é fundamental considerar as razões expostas anteriormente, notadamente no que tange à competência absoluta da Justiça Federal. A ação penal, que atualmente tramita na vara criminal da comarca de Santos/SP, deveria, de acordo com os fundamentos ora apresentados, ser processada pela Justiça Federal responsável pela comarca de Ilhabela/SP.

Por fim, enfatiza-se que a oposição da exceção de incompetência (art. 95, inciso II, CPP) é a medida correta para assegurar que o julgamento ocorra perante o juízo competente, pois, conforme previsto no próprio art. 5º, LIII, da CF: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, evitando, assim, possíveis nulidades e garantindo a observância dos princípios fundamentais e constitucionais como o do devido processo legal e do juiz natural.

II.iv. DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NO DIREITO PENAL

Inicialmente, o livramento condicional é um benefício concedido ao réu, permitindo que este, caso preencha certos requisitos, cumpra sua pena em liberdade, adstrito às condições legais exigidas para o beneplácito do livramento condicional.

Contudo, não há que se confundir com a suspensão condicional da pena (SURDIS), como descrito nos artigos 77 a 82 do CP. A suspensão condicional da pena consiste na suspensão da pena privativa de liberdade empregue pelo juiz na sentença, e que quando forem preenchidos os requisitos, o condenado também ficará adstrito às condições legais e terá de cumpri-las durante o período de prova. O SURDIS é aplicado aos delitos que tiverem sua pena mínima igual ou inferior a 01 ano.

O instituto da liberdade condicional está previsto no Código Penal brasileiro, especificamente em seus artigos 83 a 90, e também na Lei de Execução Penal (LEP) em seus artigos 131 a 146.

Com base no princípio da ressocialização, o livramento condicional possui ligação com o cumprimento e o sistema de progressão da pena.

A ressocialização é um instrumento muito importante, haja vista que esta prepara e possibilita que o indivíduo se recupere e assim, volte a conviver socialmente. O livramento condicional, como dito anteriormente, além de ser um benefício oferecido ao réu, também é um direito subjetivo do mesmo e é concedido pelo Estado, a doutrina ainda complementa que tal instituto é de natureza antecipada.

Em harmonia, para Capez (2023, p. 137), trata-se de incidente na execução da pena privativa de liberdade, consistente em uma antecipação provisória da liberdade do condenado, satisfeitos certos requisitos e mediante determinadas condições. Nesse passo, entendemos a liberdade como antecipada pois o réu pode voltar a conviver em sociedade antes do cumprimento cabal da pena privativa de liberdade, é também condicional, haja vista que o egresso, para continuar a gozar do benefício, precisa cumprir com as condições que lhe forem impostas.

O instituto do livramento condicional também pode ser precário, levando em consideração que quando não respeitadas as condições, este poderá ser revogado. Para

concessão do livramento condicional há requisitos necessários, fixados no Código Penal, e podemos classificá-los como objetivos e subjetivos: a) objetivos: pena privativa de liberdade, quando igual ou superior a dois anos; reparação dos danos causados quando possível; o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade; b) subjetivos: bom comportamento do condenado, a realização de exame criminológico para que se possa evidenciar que o réu não voltará a delinquir, ao se tratar de pessoa condenada por crime doloso cometido com violência e/ou grave ameaça.

À luz do artigo 83 do Código Penal, são requisitos para concessão do livramento condicional:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; **III** - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Após a verificação dos requisitos para determinar se o réu irá ou não gozar do benefício, se este os preencher, na sentença em que o juiz for conceder o livramento condicional, no dispositivo, o magistrado deverá impor as condições a que o réu se submeterá. Essas condições estão previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 132 - Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

Os requisitos acima listados estão apensos ao livramento condicional. A partir do momento que este é cedido ao condenado, o mesmo passará a estar no denominado "período de prova", tendo sujeitando-se às condições anteriormente impostas, e, portanto, deve respeitá-lo. É de suma importância que, o réu, neste período, não cometa novo delito, sob consequência de ter seu benefício revogado.

Nas palavras de Nucci (2022), e em consonância com a legislação, o benefício do livramento condicional não poderá mais ser cedido, ao menos no que se refere àquele crime, haja vista que os delitos futuros não o impedem, caso a revogação decorra da somatória das penas a fim de se incompatibilizar o benefício. Por conseguinte, em não se tratando da última situação, o período em que o beneficiado esteve fora da cadeia não será computado.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. A condenação irrecorrível, por crime cometido na vigência do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do benefício (inciso I do artigo 86 do Código Penal). 2. Revogado o livramento condicional pela prática delitiva durante o período de prova, não se conta como tempo de pena cumprida o lapso temporal em que o condenado ficou em liberdade. 3. Ordem denegada. (HC 90449, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09-10-2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-04 PP-00721)

Isso porque durante o período de prova, como dito anteriormente, o condenado deve abster-se de qualquer prática delituosa, de modo que, quando desrespeitadas as condições impostas na sentença, o período em que o sentenciado esteve sob o benefício não será contado para fins de cumprimento da pena.

Por essa linha, a prática de novo delito tem íntima ligação com o “bom comportamento”, cujo possui grande relevância como requisito para a aquiescência da liberdade condicional.

A esse respeito, o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - NECESSIDADE - FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO - ANÁLISE SOBRE A INTEGRALIDADE DA PENA - TEMA N.º 1161 DO STJ - MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - REQUISITO SUBJETIVO NÃO ADIMPLIDO - RECURSO PROVIDO.

- Consoante o Tema n.º 1161 do Superior Tribunal de Justiça, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, **não se limitando ao período de 12 meses** referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."

- **O mau comportamento carcerário, atestado pelo reiterado cometimento de faltas graves de extrema reprovação, ainda que praticadas há mais de 12 (doze) meses, deve-se requerer cautela para a reinserção social sob as condições do livramento condicional, sobretudo pelo benefício demandar elevado senso de responsabilidade e autodisciplina.** (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0433.15.024363-5/001, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 23/10/2023, publicação da súmula em 23/10/2023) **g.n.**

Na prática, construiu-se o conceito de que o bom comportamento, sendo requisito subjetivo, não será analisado apenas dentro do período de 12 meses, de forma que os atos anteriores também poderão servir para fins de análise.

II.iv.i. Da Suspensão e Revogação do Livramento Condicional e Da Extinção da Pena

A doutrina diz que o condenado em seu período de prova (restante da pena), cometendo novo delito/desrespeitando alguma das condições impostas, poderá ter seu benefício suspenso. No entanto, a suspensão, a revogação e a extinção da pena sempre dependerão do resultado da sentença.

Cumprе ressaltar que apesar disso, a lei nos permite entender que o art. 145 da LEP é algo facultativo, haja vista que o referido diz que o juiz poderá ordenar a prisão do réu, suspendendo o benefício. A suspensão da liberdade condicional fará com que o réu retorne ao estabelecimento prisional até que haja uma decisão final daquele novo processo, ocasionando sua revogação. Contudo, no que se refere à prática de infração que não tem por finalidade a pena privativa de liberdade, essa situação não deve acarretar na suspensão do livramento, visto que tal hipótese também dá ensejo à revogação, porém, é facultativa, vide artigo 87 do CP.

Com base no ordenamento jurídico, o artigo 86, do Código Penal, prevê situações em que o benefício será cessado:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Nessa linha, Greco (2021, p. 216) explica que:

Poderá ocorrer em duas hipóteses. Na primeira, em virtude de ter o agente cometido novo crime após ter sido colocado em liberdade, quando já havia iniciado o cumprimento das condições aplicadas ao livramento condicional. **A prática de novo crime demonstra sua inaptidão para cumprir o restante da pena anterior em liberdade, devendo, pois, ser revogado o benefício**, somando-se as penas, anterior e posterior, para efeitos de novo cumprimento. Na segunda, se o liberado vier a ser condenado por crime anterior, se a soma do tempo que resta a cumprir com a nova condenação não permitir sua permanência em liberdade, deverá ser revogado o benefício. **g.n.**

No tocante aos efeitos da revogação do benefício do livramento condicional, cumpre destacar que nos casos de condenação em sentença irrecorrível, o condenado perderá a benevolência de que gozava, além disso, ao contrário do que é previsto no art. 141 da LEP, o art. 142 da mesma lei, aponta que não haverá a detração da pena (o período em que esteve solto não será considerado), ademais, caso ocorra o descumprimento das obrigações, além da perda da consideração do período da pena já cumprida, a revogação ainda acarretará na impossibilidade quanto a soma de uma nova condenação juntamente com o que resta da pena para fins de cálculo de um novo livramento condicional.

A revogação também poderá ocorrer de forma facultativa, como nos casos do não cumprimento das condições impostas ou condenação transitada em julgado por crime ou contravenção quando a pena não for privativa de liberdade (art. 87, CP).

Ao final, acerca da extinção da pena, o art. 89 do CP esclarece que “o juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.” Outrossim, o assunto foi sumulado pelo STJ, de forma que, se ao final do período de prova o condenado não provocou a revogação ou suspensão do benefício, a pena será extinta (Súmula 617).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na síntese dos fatos e constantes do presente relatório, sob a ótica exclusivamente jurídica e com todas as devidas ressalvas e orientações já expostas no curso deste opinativo, conclui-se que:

III.i. CASO 1

a. No caso em comento, há negócio jurídico firmado entre as partes (compra e venda), a saber, entre o Sr. José e o casal, Srs. Diego e Ana.

De acordo com o que a legislação vigente prevê, a parte lesada pelo inadimplemento poderá pedir a resolução do contrato, contudo, como visto anteriormente, a doutrina aponta a teoria do adimplemento substancial, de forma que esta obsta a possibilidade da resolução do contrato.

Colocando em pauta o caso em análise, os Srs. Diego e Ana, efetuaram uma compra mediante contrato. No entanto, no tocante às cláusulas contratuais, mais especificamente a Cláusula 13, que dispõe o seguinte: “diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, **o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento)** sobre este valor, devida ao vendedor”.

Desta forma, em sua defesa, os pedidos iniciais não devem prosperar, pois cumpre destacar que ambos cumpriram com sua parte da obrigação de forma significativa e satisfatória, efetuando o pagamento de 17 (dezesete) parcelas, ficando inadimplentes apenas com as 3 (três) últimas, o que demonstra claramente o chamado **adimplemento substancial**.

Ademais, além da devolução do veículo, estabelece que deverá ser paga uma multa de 70% do valor do acordado no contrato, motivo pela qual torna a **cláusula abusiva** e, portanto, deve ser nula.

b. No caso em tela, não havendo a rescisão do contrato, o negócio jurídico continua válido e a produzir seus efeitos. Com isso, evidencia-se que não é uma medida cabível a busca e apreensão do bem, visto que não foi objeto de alienação fiduciária e mesmo a pretensão de restituir a posse do veículo ao vendedor, com base no princípio da função social do contrato e a boa-fé objetiva, não é proporcional que o devedor tenha, além do prejuízo de perder todas as prestações já pagas, os encargos pelo inadimplemento, a rescisão do contrato e, ainda, a perda do bem.

Por conseguinte, tendo em vista o adimplemento substancial das prestações, a resolução do contrato se mostra medida inviável, no sentido jurídico, a solução mais viável neste

momento será a suspensão dos efeitos contratuais por meio de uma tutela de urgência antecipada, retroativamente à data do ajuizamento da ação; a alegação de improcedência da busca e apreensão; e o acordo entre as partes para ajuste da multa e dos juros de forma proporcional às parcelas em atraso, visando a conservação do equilíbrio da relação contratual.

Caso haja indeferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos contratuais, o devedor poderá, portanto, interpor o recurso de agravo de instrumento, conforme disposto no Código de Processo Civil.

III.ii. CASO 2

a. Caberá, em defesa de Caio, opor a **exceção de incompetência**, pois, dados os fatos, a competência, que inclusive é absoluta, para processar e julgar o caso é da Justiça Federal responsável pela Circunscrição Judiciária da Comarca de Ilhabela/SP, a quem deverá ser remetido o processo, uma vez que o crime aconteceu numa área de jurisdição federal, isso porque guarda relação com um bem da União, e, ao argumentar que a Vara Criminal de Santos/SP é absolutamente incompetente, deverá a defesa salientar que o equívoco na escolha do foro compromete a legalidade do processo, violando, além dos princípios constitucionais como o do juiz natural e do devido processo legal, a legislação vigente, e gera nulidade nos atos decisórios.

b. Frente ao exposto do caso analisado, cumpre dizer que, como visto anteriormente, mediante a prática de novo delito durante a vigência do livramento condicional, este poderá ser revogado. Sendo assim, o benefício concedido a Caio poderá ser prejudicado. Para tal fim, o que pode ocorrer em um primeiro momento seria a suspensão do benefício.

No entanto, é preciso frisar que a legislação é clara no sentido de que a revogação só acontecerá após proferida sentença irrecorrível acerca deste novo crime (sentença transitada em julgado e, portanto, aquela que não cabe mais recurso). Por conseguinte, caso ocorra o descrito acima, faz-se mister mencionar que não há previsão para que Caio obtenha novamente o benefício. Finalmente, há que se reforçar o fato de que o tempo em que este esteve fora do estabelecimento prisional não será computado, desta forma, não haverá detração da pena.

Comentado [1]: Excelente! O grupo conseguiu abordar o tema de forma completa, com citações doutrinárias e jurisprudências pertinentes. Houve demonstração de domínio das regras metodológicas, bem como boa escrita e desenvolvimento de raciocínio lógico. Parabéns!

É este o Relatório Técnico Diagnóstico que submetemos à apreciação da D. Autoridade Solicitante.

São João da Boa Vista/SP, 20 de novembro de 2023

Emilli Rayssa Mendonça de Lima
Advogada

Giovana Moreira Mancini
Advogada

Rute da Silva Nascimento Mauch
Advogada

IV. REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 27 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624597/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3. Editora Saraiva, 2023. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos (Parte Geral). v.1. (Coleção Esquematizado®). Editora Saraiva, 2023. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628168/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil.: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555971103/>. Acesso em: 27 out. 2023.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado.: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1.: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Direito Penal: Partes Geral e Especial. (Esquemas & Sistemas). Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645190/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único.: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 26 out. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596502/>. Acesso em: 27 out. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito processual penal. (Coleção esquematizado®): Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626638/>. Acesso em: 27 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único.: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. Grupo GEN, 2023. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/> Acesso em: 07 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Contratos. v.3.: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 27 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2.: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 27 out. 2023.